



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211
tarabai@muramet.com.br

LEI Nº 959/03/9

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, e dá outras providências.

WALDEMAR CALVO, Prefeito Municipal de Tarabai, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Tarabai aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei

CAPITULO I

FATO GERADOR E INCIDÊNCIA

Art. 1º - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da lista do anexo I, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - A lista de serviços, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla, analógica e extensiva na sua horizontalidade.

§ 2º - A interpretação ampla e analógica é aquela que, partindo de um texto de lei, faz incluir situações análogas, mesmo não expressamente referidas, não criando direito novo, mas apenas completando o alcance do direito existente.

§ 3º - A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN não depende da denominação dada ao serviço prestado ou da conta utilizada para registros da receita, mas tão somente de sua identificação simples, ampla, analógica ou extensiva, com os serviços previstos na lista de serviços.

§ 4º - Para fins de enquadramento na lista de serviços:

I – o que vale é a natureza, a “alma” do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II – o que importa é a essência, o “espírito” do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto literalmente, na lista de serviço.

§ 5º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País, ou cuja prestação s



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax - (018)-248-1211
tarabai@muramet.com.br

Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 7º - O Imposto de que trata esta Lei, incide sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 8º - Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços de qualquer natureza não compreendidos no Art. 155, II da Constituição Federal, definidos na lista de serviços nasce a obrigação fiscal para com o ISSQN, independentemente;

I – da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente praticado;

II – da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos;

Art. 2º - O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação a emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundações, bem como dos sócios gerentes e dos gerentes-delegados;

III – O valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo Único – Não se enquadram no disposto do inciso I deste Art. 2º, os serviços desenvolvidos no Brasil, cuja resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 3º - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local;

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 5º do Art. 1º desta Lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no sub-item 3.04 da lista do anexo I;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.02 e 7.17 da lista do anexo I;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.04 da lista do anexo I;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax - (018)-248-1211
tarabai@muramet.com.br

- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.05 da lista do anexo I;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no sub-item da lista do anexo I;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.10 da lista do anexo I;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços no sub-item 7.11 da lista do anexo I;
- IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.12 da lista do anexo I;
- X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.14 da lista do anexo I;
- XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.15 da lista do anexo I;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no sub-item 7.16 da lista do anexo I;
- XII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no sub-item 11.01 da lista do anexo I;
- XIV – dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no sub-item 11.02 da lista do anexo I;
- XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no sub-item 11.04 da lista do anexo I;
- XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos os sub-itens do item 12, exceto o 12.13, da lista do anexo I;
- XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo sub-item 16.01 da lista do anexo I;
- XVIII – do estabelecimento do tomador da mão de obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo sub-item 17.05 da lista do anexo I;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax - (018)-248-1211

tarabai@muramet.com.br

§ 2º - A responsabilidade tributária é extensiva ao promotor ou ao patrocinador de espetáculos esportivos e de diversões públicas em geral e, as instituições responsáveis por ginásios, por estádios, por teatros, salões e congêneres, em relação aos eventos realizados.

§ 3º - O regime de responsabilidade tributária por substituição total:

I - havendo parte do tomador de serviços, a retenção e o recolhimento do ISSQN, substitui totalmente a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

II - não havendo, por parte do tomador de serviço, a retenção e o recolhimento do ISSQN, não se tem como excluída, parcial ou totalmente a responsabilidade tributária do prestador de serviço.

§ 4º - Os responsáveis a que se refere este artigo, estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

Art. 30 - A retenção do ISSQN, por parte do tomador de serviço, deverá ser devidamente comprovada, mediante aposição de carimbo com dizeres "ISSQN Retido na Fonte", por parte do tomador de serviço:

I - havendo emissão de documento fiscal pelo prestador do serviço, na via do documento fiscal destinado à fiscalização;

II - não havendo emissão de documento fiscal, mas havendo emissão do documento gerencial pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial destinada ao tomador do serviço;

III - não havendo emissão do documento fiscal e nem documento gerencial, pelo prestador do serviço, na via do documento gerencial de controle do tomador do serviço, emitido pelo próprio tomador do serviço.

Art. 31 - Na apuração da base de cálculo do ISSQN devido pelo prestador de serviço no período, serão deduzidos os valores retidos na fonte e recolhidos pelos tomadores de serviço.

Art. 32 - As empresas e as entidades alcançadas, de forma ativa ou passiva, pela retenção do ISSQN, manterão controle em separado, de forma destacada em pastas e livros, em arquivos ou em quaisquer outros objetos das operações ativas e passivas, sujeitas ao regime de responsabilidade tributária por substituição total, para exame periódico da fiscalização municipal.

Art. 33 - O lançamento do ISSQN, conforme Tabela de Vencimentos baixada por Decreto do Chefe do Executivo, será:

I - efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte;

II - efetuado de forma espontânea diretamente, pelo próprio sujeito passivo, na prestação de serviço sob a forma de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax - (018)-248-1211

tarabai@muramet.com.br

- a) trabalho impessoal do próprio contribuinte, quando este, por ter a seu serviço, empregado com a sua mesma qualificação profissional, não for o simples fornecimento de trabalho;
- b) pessoa jurídica;

§ 1º - A falta de pagamento do imposto nos prazos fixados, sujeitará o contribuinte e o responsável;

I - a atualização monetária será calculada anualmente, pela variação da UFESP;

II - multa diária de 0,2%, durante o mês do vencimento e a partir do mês subsequente ao do vencimento, a multa será de 10% (dez por cento), sobre o valor do débito corrigido, e:

III - a cobrança de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, ou fração acrescida da multa prevista neste parágrafo.

Art. 34 - O pagamento antecipado do sujeito passivo, extingue potencialmente o crédito tributário. todavia, a extinção efetiva, fica condicionada à resolução da anterior homologação do lançamento.

Art. 35 - Os atos anteriores à homologação do lançamento, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros, visando à extinção total ou parcial do crédito, não influem sobre a obrigação tributária.

Art. 36 - O lançamento do ISSQN deverá ter em conta a situação fática dos serviços prestados no momento da prestação de serviços.

Art. 37 - Os profissionais liberais portadores de título universitário, terão um desconto sobre a alíquota aplicada para o lançamento do ISSQN, levando em consideração a data do registro do seu diploma, conforme descrito abaixo:

I - qualquer período do primeiro ano de registro será aplicado 60% do desconto na alíquota;

II - para o segundo ano de registro será aplicado 30% de desconto na alíquota;

III - a partir do terceiro ano de registro, será aplicado a alíquota integral.

Art. 38 - Serão inscritos na Dívida Ativa, imediatamente após o seu vencimento, os tributos não recolhidos, para efeito de cobrança por via administrativa ou judicial, que se fará com a Certidão de Dívida Ativa.

Parágrafo Único - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal, se fará com as cautelas previstas no Art. 202 do Código Tributário Nacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57

Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax – (018)-248-1211
tarabai@muranet.com.br

CAPÍTULO IX

DAS ISENÇÕES

Art. 39 – São isentos do ISSQN:

I – as construções residenciais com área construída até 60 m² (Sessenta metros quadrados), o qual o proprietário, comprove não possuir outro imóvel;

II – casas de caridade, instituições de fins assistenciais e humanitário sem fins lucrativos.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 – O contribuinte deve requerer sua inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços, antes de iniciar suas atividades, fornecendo ao Departamento de Tributação os elementos e informações necessárias para a correta fiscalização do tributo, nos formulários próprios.

Art. 41 – O contribuinte deve comunicar a Prefeitura, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos da data de sua ocorrência, a cessação de suas atividades, afim de obter baixa de sua inscrição, a qual será concedida após a verificação de procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança dos tributos devidos ao município.

Art. 42 – O Departamento de Tributação procederá de ofício a inscrição, o cancelamento, o bloqueio das inscrições municipais, sempre que o contribuinte deixar de comunicar qualquer ocorrência em relação a sua situação cadastral ou exercício da atividade, disposta no art. 41.

Art. 43 – O Departamento de Tributação, poderá efetuar o lançamento do ISSQN, em conjunto ou separadamente com outras taxas, individualizando as alíquotas e base de cálculo, principalmente quanto as taxas decorrentes do exercício do poder do Policia Administrativa.

Art. 44 – Esta lei, entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 45 – Ficam revogadas as disposições em contrário e, em especial, os artigos 48 a 90 inclusive, da Lei 685/93/7.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARABAI

CGC-44.873.396/0001-57
Av. Marechal Castelo Branco, 2305 fone/fax - (018)-248-1211
tarabai@muramet.com.br

Prefeitura Municipal de Tarabai, em 31 de Dezembro de 2.003.

WALDEMAR CALVO
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado na Secretaria em data supra.

